



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça Monsenhor Tobias, 321, Riacho de Santana - Bahia

Telefone



77 3457-2121

Horário



Segunda a sexta-feira, das 07:00 às 12:00 h e das 14:00 às 17:00 h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LICITAÇÕES

RECEBIMENTO DE RECURSO

- RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ADA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. CONCORRENCIA 001/2024. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO GRANÍTICO SOBRE COLCHÃO DE AREIA EM VIAS NOS BAIRROS MATO VERDE, ALTO DA BOA VISTA E BELÉM, NA SEDE DO MUNICÍPIO E NA COMUNIDADE DE BOQUEIRÃO DAS POMBAS, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA-BA.
- RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. CONCORRENCIA 001/2024. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO GRANÍTICO SOBRE COLCHÃO DE AREIA EM VIAS NOS BAIRROS MATO VERDE, ALTO DA BOA VISTA E BELÉM, NA SEDE DO MUNICÍPIO E NA COMUNIDADE DE BOQUEIRÃO DAS POMBAS, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA-BA.



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A), PREGOEIRO (A), PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO SANTANA

“INIBIR A APLICAÇÃO CORRETA DA LEI É TÃO GRAVE COMO VIOLÁ-LA”.
JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

REF.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024

A **ADA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 38.230.684/0001-90, sediada e estabelecida à Rua João Ribeiro da Silva, 104, Centro Palmas do Monte Altos/BA, CEP: 46.460-000, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, por meio desta, tempestivamente, força dos requisitos exigidos no Instrumento Convocatório Lei Federal nº. 14.133/2021, bem como demais legislações aplicáveis apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão dessa r. Administração que inabilitou a Recorrente devidamente qualificada, na concorrência em epígrafe, os quais impugna a referida decisão, requerendo assim que seja este Recurso recebido, processado e julgado, fazendo-o com físcas nos seguintes fatos e fundamentos Consubstanciado nos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir aduzidos

Esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão desta Comissão de Licitação.

Ainda requer, caso o referido Recurso apresentado não pactue com o entendimento desta r. Administração, sejam os autos imediatamente submetidos à Douta apreciação da autoridade superior ex vi § 2º, art. 165 da Lei Federal 14133/2021.

Nesses Termos.
Pede deferimento.

Salvador, 13 de setembro de 2024.

ADA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ/MF no. 38.230.684/0001-90

DAS PONDERAÇÕES INICIAIS:

Ab initio, consigna-se a r. Administração, o julgamento dos memoriais recursais interposta recaem nesse momento em seu crivo e responsabilidade, o qual a empresa Recorrida deposita confiança na lisura, isonomia e imparcialidade a ser praticada na análise e consequente decisão.

Primordial registrar que o veredictum merece integral manutenção, pois, após a devida apreciação das questões ventiladas no processo administrativo, restou aplicada aos fatos o direito correlato (legalidade), e neste recurso serão comprovadas pela sua integral manutenção.

A empresa Recorrente impugna a decisão desta r. Administração.

DA RECORRENTE:

Antes de mais nada, a título de introdução, a empresa Recorrida é uma idônea, cumpridora de todas suas obrigações de todas e quaisquer natureza.

Veja-se que, no momento que a empresa Recorrida resolveu participar de licitações perante o Poder Público, pautou seus atos físcas nas regras e princípios que norteiam o Direito Administrativo, especialmente na legalidade, moralidade, publicidade, transparência, eficiência, eficácia e isonomia, e, com tais predicados, consolidou a realização de muitos contratos com o Erário de todos os entes, Municípios, Estados e União, exurgindo exercício das atividades da livre iniciativa, art. 170, CF/88.

ESFORÇO FÁTICO RECURSAL

Insurge-se está r. Administração, através de mensagem no chat do portal de negociações eletrônicas a inabilitação desta Recorrente alegando que a mesma não cumpriu as exigências referente a “Qualificação Técnica”.

Ocorre que o instrumento convocatório em questão é regido pela nova lei de licitações públicas (14.133/2021) e suas respectivas alterações, com tudo a decisão de inabilitar a Recorrente promovida por esta r. Administração está infringindo o cumprimento legal da lei em questão e ainda descumprindo os requisitos exigidos no Instrumento Convocatório no que se fere a apresentação de documentação complementar, exercício de diligenciar, princípios da legalidade, transparência, isonomia e razoabilidade.

ITENS EXIGIDOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**8.3.4 Qualificação técnica**

8.3.4.1 Apresentar atestado(s) fornecido(s) por pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, comprovando que a licitante ou o responsável técnico executou, serviços e/ou obras de características técnicas compatíveis com as do objeto da presente licitação;

8.3.4.2 Os atestados deverão referir-se aos serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;



8.3.4.3 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados à Agente de Contratação e Equipe de Apoio, quando solicitado.

8.3.4.4 O(s) atestado(s) solicitados no item 4.1 deverá(ão) estar acompanhado do CAT (Certificado de Acervo Técnico) do responsável técnico pela execução dos serviços devidamente registrado no CREA/CAU e/ou CFT ou CRT:

8.3.4.5 A Certidão atualizada de registro e quitação da empresa junto ao CREA/CAU e/ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT ou Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT 1, deve constar no CREA da empresa o nome do profissional técnico responsável pela pessoa jurídica participante da licitação.

8.3.4.6 Certidão atualizada de registro e quitação do profissional técnico junto ao CREA/CAU e/ou CFT ou CRT, **deve constar na certidão de registro CREA do responsável técnico o nome da pessoa jurídica participante da licitação.**

8.3.4.7 O responsável técnico deverá comprovar seu vínculo com a empresa licitante, que poderá ser feita mediante apresentação de um dos seguintes documentos:

8.3.4.7.1 No caso de vínculo empregatício: cópia autenticada, da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), expedida pelo Ministério do Trabalho, contendo as folhas que demonstrem o n.º de registro, qualificação civil, contrato de trabalho e última alteração de salário;

8.3.4.7.2 No caso de vínculo societário: ato constitutivo da empresa devidamente registrado no órgão de Registro de Comércio competente, do domicílio ou da sede do licitante.

8.3.4.7.3 No caso de profissional autônomo, contrato de prestação de serviço com firma reconhecida devidamente registrado junto ao Conselho de Classe conjuntamente com a certidão de responsável técnico pela empresa junto ao conselho de Classe CREA/CAU e/ou emitida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT ou Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT.

DO MÉRITO

Data máxima vênua a decisão desta r. Administração que inabilitou a Recorrente não pode prosperar, pois ficou claro que a referida decisão não está pautada e amparada pelos ditames legais e os princípios da legalidade.

A Recorrente apresentou seus documentos de acordo com as exigências contidas no Instrumento Convocatório e seus anexos, contudo, ainda sim foi inabilitada por esta r. Administração sem justificativa nobre, robusta e sem nenhum amparo legal.

RAZÕES DO RECURSO

A r. Administração proferiu decisão equivocada e arbitrária em inabilitar a Recorrente alegando que a mesma apresentou profissional que não consta no quadro do CREA, ou seja, em uma análise equivocada e arbitrária da r. Administração houve um descumprimento referente à Qualificação Técnica por parte da Recorrente.

A seguir serão expostos os argumentos de fato e de direito que comprovam a necessidade de reforma da decisão, com o fito de adequar a condução do certame aos ditames legais.

Cumpram ressaltar que o presente recurso não faz crítica à atuação administrativa dessa r. Administração e sua comissão julgadora, mas tem a intenção de servir como forma de aprimoramento, uma vez que os presentes apontamentos, além de objetivarem a escorreita condução do certame, em adequação a jurisprudência das Cortes de Contas, também possui a finalidade de preservar a legalidade e o melhor interesse público.

Ao ser apreciado o presente recurso, espera-se implacável espírito de compreensão, legalidade e razoabilidade, mormente que, hipóteses como a ora apresentada, pode trazer responsabilidades pessoais, na esteira da jurisprudência do TCU, que tem responsabilizado a comissão julgadora, condenando-o solidariamente com os demais responsáveis, caso a irregularidade por ela praticada tenha nexos de causalidade com eventual dano causado aos cofres públicos, o que, no presente caso, se concretizará, caso mantida a decisão, o que se admite de forma estritamente hipotética.

Inclusive, a autoridade competente que designa agente destituído de capacidade ou aptidão para desempenhar as atribuições da comissão julgadora ou que negligencia em prover os meios e recursos necessários para tanto, pode vir a responder, por atos desidiosos.

Dessa forma, reitera-se aqui uma vez mais, que o presente recurso administrativo não tem qualquer tentativa de ataques pessoais ou direcionados à esta distinta comissão julgadora, pela qual a Recorrente nutre distinto respeito e consideração, pugnando-se, somente e tão somente, a observância ao princípio da legalidade e da jurisprudência consolidada sobre o tema.

A forma como a documentação foi analisada pela comissão julgadora, data vênua, viola o caráter competitivo do certame, já que a explanação do motivo inabilitatório da Recorrente é INEXEQUÍVEL, tendo em vista que é obrigatório a prática de diligência e a solicitação de documentação complementar conforme a Lei que rege esta licitação 14.133/21.

DESCUMPRIMENTO REFERENTE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A r. Administração proferiu decisão equivocada e arbitrária em inabilitar a Recorrente alegando que a mesma apresentou profissional que não consta no quadro do CREA, ou seja, em uma análise equivocada e arbitrária da r. Administração houve um descumprimento referente à Qualificação Técnica por parte da Recorrente.

A qualificação técnica apresentada pela Recorrente, demonstra total conformidade com os requisitos exigidos no Instrumento Convocatório, pautados na lei que rege este certame 14.133/21.

A inabilitação equivocada e infundada desta Recorrente, fere implacavelmente os princípios da legalidade, isonomia e razoabilidade uma vez que os documentos comprobatórios apresentados referente a qualificação técnica atendem indiscutivelmente os



requisitos exigidos no Instrumento Convocatório e na lei 14.133/21 no que refere-se a comprovações relacionadas ao CREA e Qualificação Técnica, portanto está provado claramente que a Recorrente atendeu na íntegra os requisitos exigidos.

A inabilitação da Recorrente demonstrou uma afronta aos princípios e normas legais, mas não apenas isso, uma decisão que não atende aos dispostos nas decisões do Tribunal de Contas da União e a demais parâmetros para julgamentos em licitações.

Sendo assim, imperiosa a necessidade de revisão da decisão proferida pela r. Administração que declarou a inabilitação desta Recorrente.

As formalidades exigidas pela r. Administração não está pautada nas normas e requisitos exigidos no Instrumento Convocatório e na lei que rege este processo 14.133/21, demonstrando-se assim excessiva e prejudicial ao interesse público, restringindo a competitividade e ferindo os princípios da igualdade demonstrando um nítido favorecimento a outros licitantes.

Está claro que a r. Administração praticou "formalismo exacerbado" que fere o princípio da razoabilidade e da legalidade. As formalidades exigidas a Recorrente são comprovadamente excessivas, evidenciando obstáculos e favorecendo outros licitantes.

Diante de todo este detalhamento, nota-se que o caso é de solução simples, objetiva e direta, sendo flagrante a necessidade de imediata CLASSIFICAÇÃO da empresa Recorrente.

Sendo assim, prezando pelo correto andamento do processo de licitação, em cumprimento aos princípios que o regem e na observância da premissa da supremacia do interesse público, entende-se que a parte Recorrente deve ser classificada, a fim de que se dê prosseguimento na licitação nos termos da lei.

O que essa comissão está solicitando, com máxima vênua, não faz nenhum sentido e vai de encontro a tudo que está consolidado.

Primeiro, vejamos o que dizia a antiga lei de licitações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

Na nova lei 14.133/21

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui



conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

Noutro giro, o edital em análise exige, como requisito de qualificação técnica, que a empresa possua, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior em Engenharia Civil detentor de atestado de responsabilidade técnica ou Acervo Técnico por execução de obras/serviços com as características técnicas especificadas no Projeto Básico (...).

(...)

Transcrevo, por oportuno, excerto do Voto condutor daquele decisum, da lavra do Exmo. Ministro Benjamin Zymler:

“7. Conforme ressaltei na oportunidade em que apreciei a medida cautelar, a Lei nº 8.666/1993 disciplinou de modo minucioso a matéria referente à qualificação técnica e uma das características mais marcantes dessa norma foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Com isso, buscou-se evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica se tornassem instrumento de restrição indevida à liberdade de participação em procedimentos licitatórios. O artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, utiliza a expressão “qualificação técnico profissional” para indicar a existência, nos quadros permanentes de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico conste a responsabilidade pela execução de obras ou serviços similares àqueles aspirados pelo órgão ou entidade da Administração. Todavia, há que se atentar para o fato de que a Lei nº 8.666/1993 não define o que seja “quadro permanente”. Assim, essa expressão poderia ser compreendida como o conjunto de pessoas ligadas à empresa de modo permanente, sem natureza eventual, por meio de vínculos de natureza trabalhista e/ou societária. Esse conceito, entretanto, reclama certa ampliação nas hipóteses em que a autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício sem afastar a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente, como é o caso dos profissionais da área de engenharia. A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado. A regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-la diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Assim, se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos. Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção. Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público. As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais. Nesse sentido, entendo que seria suficiente, segundo alega a representante, a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum. Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição. E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna. (...)”

Acórdão 80/2010 Plenário (Voto do Ministro Relator) Não inclua nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2864/2008 Plenário Com relação aos requisitos de qualificação técnica, observa-se que o edital de licitação (...) buscou seguir as orientações do art. 30 da Lei 8.666/93. Faz-se, entretanto, ressalva quanto a comprovação de vínculo trabalhista da equipe técnica com a licitante (item 5.4.4.3 do edital de licitação, folha 36) visto que o TCU ampliou a interpretação dada ao inciso I, § 1º do mesmo artigo por entender que essa exigência, no caso de profissionais técnicos qualificados, mostra-se excessiva e limitadora de eventuais interessados no certame.

De fato, não é necessário para a Administração que o profissional pertença ao quadro permanente da empresa, mas sim que este esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um contrato. Transcreve-se a seguir trechos do Acórdão 2.297/05 - PL, onde é abordado esse assunto: “8. O artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, utiliza a expressão “qualificação técnico-profissional” para indicar a existência, nos quadros permanentes de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico conste a responsabilidade pela execução de obras ou serviços similares àqueles aspirados pelo órgão ou entidade da



Administração. 9. Todavia, há que se atentar para o fato de que a Lei 8.666/93 não define o que seja “quadro permanente”. Assim, essa expressão poderia ser compreendida como o conjunto de pessoas ligadas à empresa de modo permanente, sem natureza eventual, por meio de vínculos de natureza trabalhista e/ou societária. Esse conceito, entretanto, reclama certa ampliação nas hipóteses em que a autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício sem afastar a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente, como é o caso dos profissionais da área de engenharia. 10. A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado. 11. A regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-lo diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. 12. Assim, se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos. Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliada e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção. 13. Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.” Nesse sentido, segundo Altonian, é “válida a sugestão de que o edital estabeleça como condição para comprovação do vínculo: apresentação de cópia da carteira de trabalho do profissional que comprove a condição de que pertence ao quadro da licitante, de contrato social que demonstre a condição de sócio do profissional ou, ainda, da declaração de contratação futura do profissional responsável, acompanhada da anuência deste.” Além dessa restrição, o edital apenas o licitante no julgamento técnico quando o profissional avaliado não for do quadro permanente da proponente (item 6.2.6.5, folha 42). Vê-se que tal punição é desnecessária e não encontra respaldo na Lei 8.666/93 e muito menos na jurisprudência do TCU. Portanto, os termos do edital, no que se refere à qualificação técnica, não se coadunam com o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 e contribuíram também para restringir a competitividade da licitação.

Acórdão 1417/2008 Plenário (Relatório do Ministro Relator) Acórdão 1443/2015-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO
ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Atestado de capacidade técnica Outros indexadores: Referência 3588. Para a comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, deve-se admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), contrato social do licitante, contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.

Acórdão 924/2022-Plenário | Relator: ANTONIO ANASTASIA ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Atestado de capacidade técnica Outros indexadores: Justificativa, Quantidade, Limite mínimo 3713. Para comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve-se admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), cópia do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio, cópia do contrato de trabalho ou, ainda, declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.

Por fim, o instrumento convocatório trás:

8.3.4 Qualificação técnica

8.3.4.1 Apresentar atestado(s) fornecido(s) por pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, comprovando que a licitante ou o responsável técnico executou, serviços e/ou obras de características técnicas compatíveis com as do objeto da presente licitação;

8.3.4.2 Os atestados deverão referir-se aos serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

8.3.4.3 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados à Agente de Contratação e Equipe de Apoio, quando solicitado.

8.3.4.4 O(s) atestado(s) solicitados no item 4.1 deverá(ão) estar acompanhado do CAT (Certificado de Acervo Técnico) do responsável técnico pela execução dos serviços devidamente registrado no CREA/CAU e/ou CFT ou CRT:

8.3.4.5 A Certidão atualizada de registro e quitação da empresa junto ao CREA/CAU e/ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT ou Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT 1, deve constar no CREA da empresa o nome do profissional técnico responsável pela pessoa jurídica participante da licitação.

8.3.4.6 Certidão atualizada de registro e quitação do profissional técnico junto ao CREA/CAU e/ou CFT ou CRT, **deve constar na certidão de registro CREA do responsável técnico o nome da pessoa jurídica participante da licitação.**

Ora, é possível verificar que a solicitação que deve constar na certidão de registro CREA do responsável técnico o nome da pessoa jurídica participante da licitação vai de encontro as leis vigentes, podendo ser considerado formalismo exagerado e solicitações descabidas, passíveis de denúncia aos órgãos regulatórios.

DILIGÊNCIA COERENTE CONFORME A LEI 14.133/21



A Nova Lei de Licitações, a Lei nº 14.133/21 estabelece algumas regras para o uso de diligências durante o processo licitatório.

A menção à diligência na lei compatível com o processo licitatório em questão está no Art. 64, em que se lê:

Art. 64 será permitida a substituição, apresentação de novos documentos e documentos complementares exercendo a prática de diligência conforme os ditames legais:

Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Esclarecimento de dúvidas - a requisição de diligências pode ser importante para sanar dúvidas a respeito do objeto licitado ou dos próprios licitantes;

Obtenção de informações complementares - outro aspecto importante é a obtenção de informações relativas ao processo licitatório que sejam importantes para a realização do certame. Um exemplo é a medição de um terreno para averiguar quanto material de construção será necessário para uma obra, etc.

Saneamento de falhas - as diligências também atuam como uma espécie de controle de qualidade, garantindo que não haja falhas durante a execução do processo licitatório.

Melhora na tomada de decisão - essa é provavelmente a principal vantagem das diligências. Elas ajudam a comissão julgadora a tomar decisões mais assertivas na hora de comprar os bens, já que tem mais informações para tomar suas decisões.

De acordo com o que dispõe a Nova Lei de Licitações (Art. 59, §2º), a Lei nº 14.133/21, é facultativo à comissão ou autoridade superior, independente da fase da licitação, que promovam a diligência com o objetivo de esclarecimento ou complemento do processo licitatório.

Ou seja, é papel da comissão e autoridade superior instituir a diligência nos processos de licitação para promover mais transparência sendo o pregoeiro (responsável pela licitação) o responsável por esclarecer dúvidas que possam surgir na proposta realizada.

No fim das contas, a diligência é colocada como uma ferramenta para tornar a decisão da escolha da licitação mais assertiva, buscando a proposta mais vantajosa de acordo com os critérios estabelecidos pelo poder administrativo em questão.

Concluindo, o papel da comissão e autoridade superior é preencher as lacunas do processo.

É importante pontuar que as diligências não constituem privilégio da licitante, e sim um mecanismo idôneo voltado a aproveitar as melhores propostas para a Administração Pública, cujo descarte precipitado, isto sim, poderia acarretar prejuízo econômico para o órgão contratante.

Neste contexto podemos constatar mais uma vez que esta r. Administração infringiu gravemente os princípios da legalidade, isonomia e razoabilidade, pois não concedeu a Recorrente o Direito que lhe assiste baseado em diligenciar os documentos apresentados com coerência e exatidão conforme a lei que rege esta Concorrência.

PRINCIPIOS SEGUNDO LEGAIS CONFORME A LEI 14.133/21

PRINCIPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade, previsto no artigo 5º da Lei 14.133/2021, é um dos pilares das licitações e contratações públicas. Ele estabelece que todas as etapas do processo licitatório e da inscrição devem obedecer à legislação e às normas rigorosas.

Na prática, isso significa que a administração pública só pode realizar contratações por meio de licitação, exceto em casos específicos previstos na lei. Além disso, todas as etapas do processo licitatório devem seguir as regras previstas na legislação, desde a definição do objeto até a escolha da proposta mais vantajosa.

O princípio da legalidade também determina que as contratações devem ser pautadas pelo respeito às normas e às obrigações contratuais, visando a proteção dos públicos envolvidos.

PRINCIPIO DA IMPESSOALIDADE

O princípio da impessoalidade, estabelece que as licitações e contratações devem ser realizadas de forma impessoal, sem favorecimento ou discriminação de qualquer natureza.

Isso significa que a administração pública deve agir de forma imparcial e objetiva, tratando todos os interessados de forma igualitária e sem qualquer tipo de preferência ou distinção. Todos os participantes devem ter as mesmas oportunidades e condições de participação, sem nenhum tipo de vantagem ou desvantagem em relação aos demais.

O princípio da impessoalidade também exige que a escolha da proposta mais vantajosa seja feita com base em critérios objetivos e previamente definidos no edital, que devem ser aplicados de forma igual para todos os participantes.

PRINCIPIO DA MORALIDADE

O Princípio da Moralidade, estabelece que todas as etapas do processo licitatório e da contratação devem ser pautadas pela ética, pela honestidade e pelos bons costumes.



O princípio da moralidade exige que a administração pública se abstenha de qualquer conduta que possa gerar conflito de interesses, favorecimento pessoal ou benefício indevido a terceiros. Ele também exige que a administração pública adote medidas efetivas para combater a corrupção e a dependência de recursos públicos.

PRINCIPIO DA PUBLICIDADE

O princípio da Publicidade, estabelece que todas as etapas do processo licitatório e da contratação devem ser públicas e acessíveis aos interessados e à sociedade em geral. Ele se baseia na ideia de que a transparência é fundamental para a legitimidade e a efetividade das licitações e contratações públicas.

Isso significa que todos os atos e informações relacionados ao processo licitatório e à contratação devem ser divulgados de forma ampla e clara, por meio de publicações oficiais, meios eletrônicos e outros meios de comunicação adequados. O edital de licitação, por exemplo, deve ser amplamente divulgado para que todos os interessados possam ter acesso às informações sobre o processo licitatório.

O princípio da publicidade também estabelece que os atos administrativos relacionados ao processo licitatório e à contratação devem ser devidamente registrados e documentados, de forma a permitir o controle e a fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo.

PRINCIPIO DA EFICIÊNCIA

O princípio da eficiência, estabelece que a administração pública deve buscar a maximização dos resultados, utilizando os recursos disponíveis de forma eficiente e econômica, visando a melhor utilização dos recursos públicos e a melhoria contínua dos serviços prestados à sociedade.

Na prática, isso significa que a administração pública deve buscar sempre aperfeiçoar a gestão dos recursos públicos, buscando otimizar processos, reduzir custos e aumentar a qualidade e seguir os serviços públicos. Isso pode ser feito por meio de medidas como o uso de tecnologias, a adoção de boas práticas de gestão e capacitação dos servidores públicos.

PRINCIPIO DO INTERESSE PÚBLICO

O princípio do Interesse Público, estabelece que a administração pública deve atuar sempre em prol do interesse público, visando ao bem comum e à satisfação das necessidades e demandas da sociedade.

Na prática, isso significa que todas as atividades e decisões da administração pública devem ser tomadas tendo em vista o interesse público, e não interesses particulares ou de grupos específicos.

A administração pública deve agir com transparência, ética e responsabilidade, buscando sempre a maximização dos resultados em benefício da coletividade.

PRINCIPIO DA PROBIIDADE ADMINISTRATIVA

O princípio da Probiidade Administrativa, estabelece que a administração pública deve pautar suas atividades e decisões pela ética, honestidade, transparência e responsabilidade, visando sempre ao interesse público e ao bem comum.

Na prática, o princípio da probiidade administrativa impõe à administração pública a obrigação de agir com integridade, evitando qualquer conduta que possa configurar improbidade administrativa, como o uso indevido de recursos públicos, a prática de nepotismo, a concessão de benefícios indevidos a particulares, entre outras.

PRINCIPIO DA IGUALDADE

Princípio da Igualdade No que diz respeito ao princípio da igualdade, a Lei de Licitações estabelece que todos os licitantes devem ser tratados de forma igualitária, sem qualquer tipo de discriminação, seja ela de natureza econômica, social, cultural, regional, política ou outra.

Além disso, a lei também estabelece que os critérios de seleção dos licitantes e de julgamento das propostas devem ser objetivos e impessoais, levando em conta apenas as condições técnicas e econômicas das propostas apresentadas.

PRINCIPIO DO PLANEJAMENTO

De acordo com o Princípio do Planejamento, a administração pública deve planejar suas atividades e ações, buscando a melhor utilização dos recursos públicos e a promoção do interesse coletivo.

A lei também estabelece que as contratações devem ser controladas de forma a garantir a economicidade, a eficiência, a eficácia, a transparência e a sustentabilidade das ações da administração pública. O planejamento deve levar em conta as necessidades da administração, a disponibilidade de recursos, a capacidade técnica dos fornecedores e os objetivos das políticas públicas.

PRINCIPIO DA TRANSPARÊNCIA

O Princípio da Transparência, estabelece a obrigatoriedade da administração pública de agir com transparência em todas as suas atividades e ações, garantindo o acesso à informação pública por parte da sociedade civil.

De acordo com esse princípio, a administração pública deve agir com transparência, disponibilizando informações sobre suas atividades e decisões para a sociedade. Isso inclui a divulgação de informações sobre processos licitatórios, contratos firmados, gastos públicos e demais atividades da administração pública.



PRINCIPIO DA EFICACIA

O Princípio da Eficácia, estabelece que as contratações públicas devem ser realizadas de forma a garantir a obtenção dos resultados pretendidos, com o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis.

Para alcançar a eficácia nas contratações públicas, é importante que sejam observados outros princípios, como o da economicidade, que busca garantir a utilização dos recursos públicos de forma racional e eficiente, este princípio também pode ser observado por meio da adoção de técnicas e metodologias de gestão, como a gestão por resultados, que busca medir e avaliar os resultados alcançados pela administração pública em suas atividades, e a gestão de riscos, que visa identificar e gerenciar os riscos envolvidos nas contratações públicas, garantindo a sua eficácia.

PRINCIPIO DA MOTIVAÇÃO

O Princípio da Motivação, estabelece que todas as decisões e atos administrativos devem ser fundamentados e justificados, com base em critérios objetivos e transparentes. A administração pública deve explicar as razões pelas quais determinada contratação foi realizada, qual foi o critério utilizado para escolher o fornecedor ou prestador de serviços, e como o interesse público foi atendido pela contratação. Isso garante que todas as decisões e atos administrativos sejam tomados de forma racional e justa, com base em critérios claros e transparentes, evitando possíveis arbitrariedades ou desvios de conduta.

PRINCIPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO E JUSTO

O Princípio do Julgamento Objetivo e justo, estabelece que o processo de seleção da proposta vencedora deve ser conduzido de forma objetiva, imparcial e transparente, com base em critérios previamente estabelecidos e divulgados no edital.

Para garantir o princípio do julgamento objetivo e justo, é fundamental que os critérios de avaliação estejam claramente estabelecidos no edital, de forma a permitir que todos os participantes possam se preparar adequadamente e apresentar suas propostas de acordo com as exigências da administração pública. Além disso, é importante que a comissão de licitação seja composta por profissionais qualificados e imparciais, que possam avaliar as propostas de forma objetiva e justa.

PRINCIPIO DA SEGURANÇA JURIDICA

O Princípio da Segurança Jurídica, implica que os procedimentos de licitação devem ser conduzidos de forma clara, transparente e de acordo com a lei, a fim de evitar qualquer tipo de insegurança jurídica ou arbitrariedade. Isso significa que os editais devem ser claros e precisos em relação às condições de participação e aos critérios de seleção das propostas, e que as decisões da comissão de licitação devem ser fundamentadas e baseadas em critérios objetivos.

As empresas participantes da licitação devem ter a garantia de que as regras do jogo serão respeitadas, e que as decisões da administração pública serão justas e imparciais. Isso permite que as empresas possam investir recursos financeiros e humanos na elaboração das propostas, com a certeza de que suas chances de vencer a licitação serão determinadas exclusivamente pelo mérito de suas propostas.

PRINCIPIO DA RAZOABILIDADE

O Princípio da Razoabilidade, estabelece que as decisões da administração pública devem ser baseadas em critérios racionais e objetivos, e que não podem ser excessivamente restritivas ou arbitrárias, que sejam proporcionais aos objetivos da contratação, e que não restrinjam desnecessariamente a participação de empresas concorrentes.

PRINCIPIO DA COMPETITIVIDADE

O Princípio da Competitividade, visa que as contratações públicas devem ser conduzidas de forma a permitir a ampla participação de interessados, de maneira que haja a maior competitividade possível entre os licitantes, este princípio é fundamental para garantir a obtenção da melhor proposta para a administração pública, por meio da ampla participação de licitantes e da realização de um processo licitatório justo, transparente e imparcial.

PRINCIPIO DA PROPORCIONALIDADE

O Princípio da Proporcionalidade, estabelece que a administração pública adote medidas que sejam adequadas e necessárias para atingir os objetivos da contratação, sem impor restrições excessivas aos licitantes ou prejudicar a ampla concorrência.

PRINCIPIO DA ECONOMICIDADE

O Princípio da Economicidade, é um dos princípios que norteiam as licitações e contratações públicas no Brasil. Ele tem como objetivo garantir que a administração pública realize suas atividades com o menor custo possível, sem comprometer a qualidade dos serviços prestados ou a efetividade dos resultados obtidos.

Para garantir a economicidade nas licitações e contratações públicas, a administração deve adotar critérios objetivos na escolha das propostas, buscando sempre o melhor custo-benefício. É preciso avaliar não apenas o preço ofertado pelos licitantes, mas também a qualidade do produto ou serviço oferecido, bem como a capacidade técnica e a idoneidade dos fornecedores.

É importante ressaltar, que a economicidade deve ser perseguida a qualquer custo, e que outros princípios, como a qualidade e a efetividade, também devem ser considerados na escolha dos fornecedores e na execução dos contratos. O objetivo é buscar o equilíbrio entre os diversos interesses envolvidos, garantindo a melhor relação custo-benefício para a administração e para a sociedade como um todo.



A prática dos operadores do direito, tem experimentado no último decênio de vigência da Lei nº 14.133/21, que em vários casos, há uma forte tendência à supra valoração do princípio da razoabilidade.

Em inúmeras chances isso ocorre em prejuízo da aplicação de outros princípios de origem constitucional e legal. Estes, por opção do legislador, uma vez positivados na norma, devem animar preferencialmente a atividade administrativa na condução de processos de licitação.

Os princípios gerais regentes da Administração Pública. São os “princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Pelo exame sistemático dos princípios conforme disposto acima é possível constatar que está r. Administração não cumpriu os requisitos exigidos na legislação vigente.

Por este diapasão legal, então, percebe-se implicitamente que o princípio da razoabilidade é notado na concepção mais moderna do Direito Administrativo, razão esta que contempla que princípios jurídicos não positivados no diploma especial licitatório pelo legislador, como procedimentais das licitações públicas, também são aplicáveis no processo licitatório, de maneira subsidiária, a fim de dar lugar à aplicabilidade ao princípio da economicidade.

Profícuo, assim, é declarar que o Direito em geral e o Direito Administrativo são riquíssimos em princípios jurídicos de regência. Todos eles construídos sobre sólidos fundamentos filosóficos, e que podem servir de instrução ao aplicador da Lei, no momento de uma decisão sobre matéria de fato que não tenha sido objeto de previsão legal.

Merece, pois, pacificar, contudo, que os princípios não mencionados nos dispositivos aplicáveis às licitações, subsidiariamente podem instruir a atividade administrativa nos certames públicos, principalmente quando se simplifica atos que não prejudicam a concorrência, e se facilita procedimentos em favor da máquina estatal.

O preceptivo e a definição dos princípios regentes da atividade administrativa em matéria de licitação pública já são objeto de farta doutrina. Para uma melhor compreensão destas palavras, porém, é bom que se diga apenas que o princípio da razoabilidade deriva do princípio da proporcionalidade, originário do Direito alemão.

O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67).

A razoabilidade é comumente invocada para deixar de inabilitar ou de inabilitar concorrentes em certames licitatórios, ainda quando presentes motivos reais e suficientes para as suas exclusões das licitações. Na maior parte das vezes, o princípio da razoabilidade fundamenta decisões de caráter subjetivo mais que espraia finalidade contundente a gestão efetiva.

Na circunstância da vida, o fundamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, habitualmente, associado à rejeição ao excesso de formalismo, quando do julgamento de documentos de habilitação ou de propostas técnicas ou comerciais apresentadas por licitantes. Daí porque está explanação conjuga a abordagem do tema tanto no aspecto do princípio da razoabilidade, quanto no da rejeição ao rigorismo formal, quando da apreciação de documentos e propostas em licitações públicas.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a inabilitação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Facilmente é perceptível a orientação do entendimento do STF pelo princípio da razoabilidade, na questão em debate.

E, ainda, a doutrina mais autorizada assenta que o princípio da proporcionalidade e o princípio da razoabilidade dele derivado instruem o exercício do poder discricionário do agente público. A discricionariedade, porém, em termos de licitação pública, não é absoluta e está pautada pelos limites que a própria Lei de Licitações impôs ao seu exercício. Em diversos pontos a Lei n. 8.666/93 faculta ao agente público agir de uma maneira ou de outra; permite impor aos licitantes e à própria Administração requisitos mais ou menos rigorosos; faculta também a formulação de exigências variáveis de acordo com a complexidade e a relevância do objeto licitado, sempre respeitada a espinha dorsal da Lei.

O exercício dessas opções deve se dar na fase interna da licitação, quando a Administração definirá, de acordo com suas necessidades e com o interesse público subjacente, o objeto a ser licitado, sua especificação, quantidade, qualidade, prazo de execução ou de fornecimento, etc. Definirá também quais exigências serão opostas aos pretendos concorrentes, para que assim se minimizem os riscos de contratar com licitantes incapazes de concretizar o objeto, e se assegure a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração dentre aquelas formuladas por concorrentes aptos a contratar com o Poder Público o objeto licitado.

Nesse momento, a atividade do administrador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo, além de outros igualmente relevantes; tudo dentro da pauta da Lei, mas sempre objetivo de ampliar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

Pode-se constatar mais uma vez que esta r. Administração agiu de forma equivocada e arbitrária

Assim, é evidente que, ao apreciar a documentação da Recorrente, certamente o zelo que norteiam os atos de Vossas Senhorias e a benemérita avaliação que sempre fazem nos casos que lhes são expostos, foi prejudicada por, talvez uma questão de tempo, em face das grandes e valorosas tarefas desempenhadas em vários setores pelos membros desta comissão, os privou de fazer uma melhor avaliação, vindo, por consequência, a proferir, precipitadamente, tal decisão.



É cristalino, que o julgamento realizado referente a documentação apresentada pela Recorrente, conforme nota-se, é nula de pleno direito, como demonstrado, não encontra fundamentação suficiente para inabilitar está Recorrente, uma vez que a mesma atendeu integralmente os requisitos mínimos exigidos no instrumento convocatório e seus anexos.

A documentação referente a qualificação técnica apresentada pela Recorrente é incontroversa e robusta, atende satisfatoriamente aos requisitos básicos exigidos, e demonstra seriedade, é firme, e concreta com conteúdo bem determinado. Portanto, não merece guarida a decisão da r. Administração, uma vez que, a recorrente, cumpriu fielmente os requisitos mínimos exigidos no Edital.

No caso, a r. Administração deve ter cautela para que um excessivo rigorismo formal não venha redundar em prejuízo dela própria, com a inabilitação de uma empresa sólida e respeitável.

A fase de habilitação e propostas visa elidir do processo, a escória eventualmente existente, e não pode estender a pessoas idôneas que tem apenas o nobre interesse de colaborar com a Administração, oferecendo a proposta mais vantajosa.

Na jurisprudência encontramos, o voto do Excelentíssimo Ministro Adhemar Paladim Ghisi, nos autos do Processo na TC 00602995], cujo teor, é o seguinte:

“Nas fases de habilitação e proposta a comissão de licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à administração ou aos licitantes”.

Diante das exposições retro, não nos resta outra expectativa senão o de ver nosso recurso provido por esta respeitável comissão, pelo que então, passamos a pedir.

Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

Pode-se afirmar que esta r. Administração violou todos os princípios constantes na legislação da lei 14.133/21.

Sem embargo, as normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Se todos os documentos atenderem às exigências legais, o licitante será considerado habilitado. Cabe observar que, ante o princípio do formalismo moderado que norteia o processo administrativo, não deverá predominar rigor exagerado na apreciação dos documentos, que leve à inabilitação por motivo ou minúcia irrelevante, afetando o princípio da competitividade.

Omissões ou erros, quando não comprometerem os princípios norteadores do certame, não devem ser considerados. As formalidades inúteis e desnecessárias devem ser desprezadas, com vista à economia procedimental ou a sua celeridade.

Em linhas gerais, as regras estabelecidas no edital devem ser interpretadas e aplicadas tendo sempre por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

Sobressai claro, portanto, que a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

Temendo ser exaustivos, mas em homenagem aos detalhes necessários, é preciso insistir que os atos e decisões da Administração Pública vinculam-se aos princípios do Direito Administrativo, encontrando-se entre já mencionados acima: os princípios da razoabilidade.

O princípio da razoabilidade/proporcionalidade significa a ponderação de valores, que visa nortear, orientar e controlar a aplicação e interpretação das normas positivas.

(...) o edital prescreve que quem descumprir as suas exigências deve ser desclassificado. (...) o licitante escreve o valor em arábico e não por extenso, no entanto não há dúvida nenhuma sobre o valor oferecido à administração, inclusive confirmado pelo representante do licitante na própria sessão de abertura das propostas. O princípio da razoabilidade remete ao razoável, ao que faz sentido, portanto, considerando-se o aspecto individual de cada caso diante das exigências. Assim sendo, no caso em tela, ainda que tenha desatendido ao edital, a proposta de preços não deve ser desclassificada, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade. Não seria razoável inabilitar proposta por mera formalidade, sobremaneira quando é adequadamente compreendida pela Administração.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os documentos de habilitação e proposta nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado, proporcionando de acordo com os ditames legais diligências se necessário.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação de documentos comprobatórios referente à qualificação técnica, até porque, lembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia. Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”



Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos na exigência atrelada aos documentos de habilitação e proposta, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos requisitos exigidos pelo Instrumento Convocatório é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

(...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara.

(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a inabilitação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame."

(Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificando-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame.
2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a inabilitação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida.
3. Recurso não provido".

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGUMENTO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.
2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.
3. Segurança concedida".

(Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DOS ENVELOPES CONTENDO PROPOSTAS. ALEGADA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUPOSTO RIGORISMO E FORMALISMO. IMPROVIMENTO DO RECURSO FACE À INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- 1 - A inobservância do princípio da razoabilidade não restou demonstrada. Existe, na licitação, predominância dos princípios da legalidade e igualdade (CF, art. 5º, caput, inc. II).
- 2 - Inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente.
- 3 - Recurso ordinário improvido".

(Superior Tribunal de Justiça, RMS 10.404/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 29/04/1999, DJ 01/07/1999, p. 120).

É certo que as exigências contidas no Instrumento Convocatório visa atender aos interesses da Administração Pública.

Não pode, de forma alguma, transformar-se numa "trincheira" que tem por escopo unicamente excluir do certame licitantes que demonstram, por todas as demais formas (outros documentos, etc.) que cumpriram as exigências editalícias.



Como já dito, é imperioso que se tenha como norte na hora da apreciação e avaliação das licitantes, primeiramente atender aos princípios da licitação e não ficar atentando para o formalismo que, muitas vezes, privam a Administração Pública da melhor contratação.

Como bem lecionado o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles pbra licitação e contrato administrativo, ed. Malheiros, p. 27, verbis:

“ O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser “formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou inabilitar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. ”

E acrescenta ainda o mestre:

“A regra é & dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das pedes — pas de nullite' sans grief, no dizer dos franceses.”

Desta forma conforme disposto acima, sem qualquer justificativa, entendeu-se o certame exige aspectos excessivos e aspectos sem exigência necessária, conforme pontuado e por conseguinte, limita a participação de empresas interessadas.

Por outro ângulo, o ato convocatório estabelece exigências contraditórias que viabilizam direcionamento certo à outras empresas impossibilitando exercer o ato de competitividade que tanto beneficia a administração pública, pois quanto mais licitantes mais competitivo é o certame.

Não há dúvidas de que tais exigências e contradições violam o princípio da legalidade na medida em que contrariam expressa disposição legal, bem como princípios norteadores do processo licitatório, haja vista restar aniquilada a igualdade de condições entre concorrentes, em inequívoca afronta à isonomia.

Ademais, a inabilitação do participante devido a um mero vício formal, escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preencham os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. Nesse sentido, acosto a seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE.

Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia. (AMS 2007.72.00.0003038/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008).

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL.

Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preencham os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. (TRF4, APELREEX 2007.70.00.011319-8, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 19/ 11/ 2008) MANDADO DE SEGURANÇA.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida. (STJ, MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163)

DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICOCONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PUBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É 'ABSOLUTO, DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIARIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PUBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. (...) O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA INABILITAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA



CONCEDIDA. VOTO VENCIDO. (MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.03.1998, DJ 01.06.1998 p. 24).

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI N.º 8.666/ 93. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO EDITAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (ex-vi do artigo 37, XXI, da CRFB); Ainda que eventualmente subsista dúvida sobre a interpretação conferida às normas do edital, ressalta-se que deve prevalecer a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (TRF4, AC 5034392-15.2013.404.7100, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 11/12/2015).

Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho: 'Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.' (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9.º edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428).

Ademais, o princípio a vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. Em tese, eventual irregularidade formal constatada não se mostra prejudicial aos outros participantes do certame e, ainda, não constituiriam ofensa ao princípio da isonomia e economicidade buscada pelo processo licitatório. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente jurisprudencial: ADMINISTRATIVO, LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. - Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. - Não é razoável a inabilitação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. A ausência de juntada da documentos não trouxe nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração. (TRF4, MAS 2000.04.01,111700-0, Terceira Turma, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, DJ 03/ 04/2002).

Em face a não apresentação dos itens elencados, a empresa não apresentou por motivos de terceiros como balanço estava sendo finalizado pelo contador para alterações, declaração de aceitação e indicação do responsável técnico onde o sócio é o responsável, não havendo discordância com o exigido no edital e por último a inscrição no cadastro CNPJ, onde se pode consultar por meio eletrônico, onde entendemos que não houve por parte da empresa de forma alguma não deixar de atender o edital.

Ressaltamos também que esses erros editalícios são passíveis de apresentação no ato de contrato, assim a empresa terá que apresentar toda sua documentação, afim de contrato caso seja vencedora, sendo assim a requerente se compromete apresentar toda documentação venha ser vencedora do certame caso seja necessário.

Data Vênia, a decisão administrativa e equivocada, contrária às normas e princípios da Lei de Licitações, merece ser reconsiderada pela douta comissão de licitações, ou fazer subir o presente recurso, a autoridade superior, para o seu julgamento.

O equívoco da decisão assenta-se na falta de critério para julgamento de DECLASSIFICAÇÃO da recorrente, já que cumpriu com as exigências contidas no Instrumento Convocatório.

Ademais, o saudoso Hely Lopes Meirelles já apregoava no que é seguido pelos administrativistas hodiernos de que o julgamento deve cingir-se a afastar apenas aquelas empresas que, efetiva e comprovadamente não atenderam as exigências postas na lei de licitações, sem que se criem novos entraves e obstáculos a uma maior participação de empresas.

Como cediço, a licitação é o procedimento administrativo que objetiva assegurar o princípio da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração. A busca desse fim não autoriza violação de direitos e garantias individuais e deve respeitar os princípios norteadores do sistema jurídico.

O princípio da isonomia revela-se em dois momentos: quando são fixados os critérios de diferenciação que a Administração adotará para escolher o contratado e na verificação concreta de quem preenche as exigências diferenciadoras. Assim é que será invalida a discriminação incompatível com os fins e valores estipulados no ordenamento jurídico.

Administração adotará para escolher o contratado e na verificação concreta de quem preenche as exigências diferenciadoras. Assim é que será invalida a discriminação incompatível com os fins e valores estipulados no ordenamento jurídico.

Entretanto, os procedimentos judiciais e administrativos não comportam formalismos inúteis. Cabe aqui, por analogia, a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o ato processual não constitui um fim em si mesmo e, por isto, somente e há de se declarar à invalidade quando não atingir objetivo para o qual existe. A respeito ensina Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Candido Rangel Dinamarco em Teoria geral do processo, 15ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1999, pg 342:

“O princípio da instrumentalidade das formas, de que já se falou, quer que só sejam anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido atingido (o que interessa, afinal, é o objetivo do ato, não o ato em si mesmo). Varias são as suas manifestações na lei processual, pode-se dizer que esse princípio coincide coma regra contida brocardo pás de nullité sans grief.”

Entretanto, os doutrinadores afirmam que a compatibilização entre os princípios deve ser feita pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Dentro desse contexto, veja – se a lição dos doutrinadores.



Celso Antonio Bandeira Mello analisa o descabimento de rigorismo inúteis em procedimentos licitatórios ao ensinar que “na fase de julgamento a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis”, isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão, que no dizer do eminente Adilson Dallari, já se tornou clássico: “Visa a Tomada de Preços fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de seu interesse”. Em razão deste escopo, exigências.

Demasiadas e rigorismos inconscientes com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluto singularismo licitatório. (TL RS, Ag. Pet. 11336, RPD 14/240).

Assim, todos os juristas de renome nacional se encontram uníssimos no entendimento de que a Administração Pública deve fugir dos rigorismos desnecessários, tudo com o intuito de assegurar que o maior número de licitantes se habilite aos certames, para que se aumentem as chances de competitividade e, prioritariamente, obtenham – se contratações mais convenientes ao próprio interesse público, finalidade básica do procedimento.

Contudo, na fase de julgamento não se pode ser exageradamente formalista, de forma a inabilitar empresas por pequenas nuances, pois para os fins a que se destina a licitação em apreço, a empresa recorrente tem todas as condições legais hábeis para prosseguir no processo licitatório, pelos motivos supra-aduzido.

DO DESCUMPRIMENTO LEGAL

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.)

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

Ademais, a inabilitação da Recorrente confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

DO DIREITO

A Recorrente no exercício do legítimo interesse público vem oferecer a presente peça ao passo que no presente certame traz consigo inconsistência referente ao julgamento da proposta que comprometem todo o processo, pois cria óbice à própria concretização e homologação, limitando o leque da licitação, uma vez que a recorrente apresentou sua documentação atendendo os requisitos exigidos no Instrumento Convocatório, ou seja a atitude equivocada, arbitrária desta r. administração, contraria todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e **PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS**, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão está suficiente a proclamar a retificação da decisão proferida pela r. Administração no tocante que as irregularidades apontadas extrapolam os comandos legais.

Por sim, é imperativo trazer à tona a decisão da **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 002/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 044/2024** através do parecer jurídico - **PARECER NUMERO 186/2024**.



Ante o exposto, opino pelo **deferimento da impugnação ao edital da concorrência n. 2, de 2024, de modo que o item 8.3.4.6** do Termo de Referência do certame seja alterado para deixar de exigir

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, N. 321, CENTRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 14.105.191/0001-60

que o nome da licitante conste na Certidão de Registro e Quitação do profissional indicado pela concorrente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Riacho de Santana, Bahia, 2 de agosto de 2024.

ITALO PAULO SILVA GUEDES

DO PEDIDO E REQUERIMENTOS

Preenchidos os requisitos legais pelo recebimento do presente recurso para que seja processada e julgada por esta r. Administração, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o, para que seja retificado a decisão de inabilitação da Recorrente, sem violar a competitividade e impessoalidade do certame.

O equívoco do julgamento desta Comissão de Licitação, está provado.

De acordo com a Ata de Sessão Pública pode-se observar que a empresa Recorrente cumpriu os requisitos exigidos no Instrumento Convocatório, atendendo os princípios da legalidade.

ISTO POSTO, requer que está douta Comissão de Licitações, reconsidere sua decisão de INABILITAÇÃO pelos motivos e fundamentos legais supra, ou, na hipótese de não o fazê-lo, seja o presente Recurso Administrativo, devidamente informados e remetido à autoridade superior e Ministério Público para o seu julgamento, o que, desde já requer, a fim de que seja provido para considerar a empresa Recorrente, devidamente CLASSIFICADA na licitação.

Requer ainda, seja a empresa Recorrente, devidamente intimada do julgamento, para fins de seu pleno exercício constitucional de postular a análise judicial do ato administrativo hostilizado, na remota hipótese de desprovimento de seu recurso na fase administrativa.

A Comissão Permanente de Licitação desta administração em tempo oportuno, tomando as providências acima ensejadas, estará de forma líquida e certa cumprindo com toda a legislação pertinente à matéria, em especial aos princípios da legalidade e julgamento objetivo.

A inobservância da matéria abordada nessa petição recursal, com a continuidade do processo licitatório sem a adoção das medidas acima alencadas, nos impelirá a adoção das medidas judiciais cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Nestes Termos P. Deferimento

Salvador, 13 de setembro de 2024.

ADA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA



ADA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

Rua João Ribeiro da Silva, 104, Centro
Palmas do Monte Altos/BA – CEP: 46.460-000
CNPJ: 38.230.684/0001-90 | Tel.: (31) 98370-4958
EMAIL: engenhariaada@gmail.com

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 002/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 044/2024**

À

PREFEITURA RIACHO DE SANTANA - BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
Ref.: LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002-2024

OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE 04 (QUATRO) CAMPOS DE GRAMA SINTÉTICA NAS COMUNIDADES DE BARRIGUDA, GATOS DE VESPERINA, SANTANA E SAMBAÍBA, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA, SOB O REGIME DE MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, MEDIANTE PLANILHAS, PROJETOS, E DEMAIS ANEXOS DESTE EDITAL.

Ilustríssimo/a Sr./Sra. Pregoeiro/Agente de Contratação/Presidente da Comissão de Licitação

A empresa ADA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, sediada na Rua João Ribeiro da Silva, 104 – Centro, Palmas de Monte Alto - Bahia, Cep: 46.460 - 000, inscrita no CNPJ sob o Nº 38.230.684/0001-90, neste ato representado por seu representante legal o Sr. MÁRCIO PEREIRA SAMPAIO, RG nº 05.688.907 - 01 – SSP/BA, CPF nº 790.752.745 - 72, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, IMPUGNAR O EDITAL DA LICITAÇÃO Nº 003-2024, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1- DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

Consta no artigo 164 da Lei 14.133/2021 o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Considerando que na cláusula/item XX.XX do edital em tela consta que o prazo para abertura do certame/apresentação das propostas é dia XX/XX/202X, conclui-se, assim, que a presente impugnação é tempestiva e deve ser devidamente recebida e analisada por quem de direito.



2 - DOS FATOS

2.1 – ILEGALIDADE CARACTERIZADA PELA SOLICITAÇÃO DESPROPORCIONAL E NÃO PREVISTA NA LEI DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

O instrumento convocatório é omissivo e tendencioso no que concerne a qualificação técnica profissional.

Vejam os que nos é apresentado:

8.3.4 Qualificação técnica

8.3.4.1 Apresentar atestado(s) fornecido(s) por pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, comprovando que a licitante ou o responsável técnico executou, serviços e/ou obras de características técnicas compatíveis com as do objeto da presente licitação;

8.3.4.2 Os atestados deverão referir-se aos serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

8.3.4.3 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados à Agente de Contratação e Equipe de Apoio, quando solicitado.

8.3.4.4 O(s) atestado(s) solicitados no item 4.1 deverá(ão) estar acompanhado do CAT (Certificado de Acervo Técnico) do responsável técnico pela execução dos serviços devidamente registrado no CREA/CAU e/ou CFT ou CRT:

8.3.4.5 A Certidão atualizada de registro e quitação da empresa junto ao CREA/CAU e/ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT ou Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT 1, deve constar no CREA da empresa o nome do profissional técnico responsável pela pessoa jurídica participante da licitação.

8.3.4.6 Certidão atualizada de registro e quitação do profissional técnico junto ao CREA/CAU e/ou CFT ou CRT, deve constar na certidão de registro CREA do responsável técnico o nome da pessoa jurídica participante da licitação.

8.3.4.7 O responsável técnico deverá comprovar seu vínculo com a empresa licitante, que poderá ser feita mediante apresentação de um dos seguintes documentos:

8.3.4.7.1 No caso de vínculo empregatício: cópia autenticada, da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), expedida pelo Ministério do Trabalho, contendo as folhas que demonstrem o n.º de registro, qualificação civil, contrato de trabalho e última alteração de salário; 8.3.4.7.2 No caso de vínculo societário: ato constitutivo da empresa devidamente registrado no órgão de Registro de Comércio competente, do domicílio ou da sede do licitante.

8.3.4.7.3 No caso de profissional autônomo, contrato de prestação de serviço com firma reconhecida devidamente registrado junto ao Conselho de Classe conjuntamente com a certidão de responsável técnico pela empresa junto ao conselho de Classe CREA/CAU e/ou emitida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT ou Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT.

Ora, da maneira que está no edital, a definição fica subjetiva, deixando a critério da comissão o que pode ou deve ser apresentado, abrindo margem para a julgamento unilateral da comissão.



3 - CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

Primeiro, vejamos o que dizia a antiga lei de licitações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

Na nova lei 14.133/21

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1.º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2.º Observado o disposto no caput e no § 1.º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3.º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4.º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a idoneidade da entidade emissora.

§ 5.º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6.º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

Noutro giro, o edital em análise exige, como requisito de qualificação técnica, que a empresa possua, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior em Engenharia Civil detentor de atestado de responsabilidade técnica ou Acervo Técnico por execução de obras/serviços com as características técnicas especificadas no Projeto Básico (...).

(...)

Transcrevo, por oportuno, excerto do Voto condutor daquele decisum, da lavra do Exmo. Ministro Benjamin Zymler:



“7. Conforme ressaltei na oportunidade em que apreciei a medida cautelar, a Lei nº 8.666/1993 disciplinou de modo minucioso a matéria referente à qualificação técnica e uma das características mais marcantes dessa norma foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Com isso, buscou-se evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica se tornassem instrumento de restrição indevida à liberdade de participação em procedimentos licitatórios. O artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, utiliza a expressão “qualificação técnico profissional” para indicar a existência, nos quadros permanentes de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico conste a responsabilidade pela execução de obras ou serviços similares àqueles aspirados pelo órgão ou entidade da Administração. Todavia, há que se atentar para o fato de que a Lei nº 8.666/1993 não define o que seja “quadro permanente”. Assim, essa expressão poderia ser compreendida como o conjunto de pessoas ligadas à empresa de modo permanente, sem natureza eventual, por meio de vínculos de natureza trabalhista e/ou societária. Esse conceito, entretanto, reclama certa ampliação nas hipóteses em que a autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício sem afastar a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente, como é o caso dos profissionais da área de engenharia. A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado. A regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-la diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Assim, se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos. Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção. Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público. As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais. Nesse sentido, entendo que seria suficiente, segundo alega a representante, a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum. Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição. E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna. (...)”



Acórdão 80/2010 Plenário (Voto do Ministro Relator) Não inclua nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2864/2008 Plenário Com relação aos requisitos de qualificação técnica, observa-se que o edital de licitação (...) buscou seguir as orientações do art. 30 da Lei 8.666/93. Faz-se, entretanto, ressalva quanto a comprovação de vínculo trabalhista da equipe técnica com a licitante (item 5.4.4.3 do edital de licitação, folha 36) visto que o TCU ampliou a interpretação dada ao inciso I, § 1º do mesmo artigo por entender que essa exigência, no caso de profissionais técnicos qualificados, mostra-se excessiva e limitadora de eventuais interessados no certame.

De fato, não é necessário para a Administração que o profissional pertença ao quadro permanente da empresa, mas sim que este esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um contrato. Transcreve-se a seguir trechos do Acórdão 2.297/05 - PL, onde é abordado esse assunto: “8. O artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, utiliza a expressão “qualificação técnico-profissional” para indicar a existência, nos quadros permanentes de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico conste a responsabilidade pela execução de obras ou serviços similares àqueles aspirados pelo órgão ou entidade da Administração. 9. Todavia, há que se atentar para o fato de que a Lei 8.666/93 não define o que seja “quadro permanente”. Assim, essa expressão poderia ser compreendida como o conjunto de pessoas ligadas à empresa de modo permanente, sem natureza eventual, por meio de vínculos de natureza trabalhista e/ou societária. Esse conceito, entretanto, reclama certa ampliação nas hipóteses em que a autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício sem afastar a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente, como é o caso dos profissionais da área de engenharia. 10. A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado. 11. A regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-lo diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. 12. Assim, se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos. Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção. 13. Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.” Nesse sentido, segundo Altonian, é “válida a sugestão de que o edital estabeleça como condição para comprovação do vínculo: apresentação de cópia da carteira de trabalho do profissional que comprove a condição de que pertence ao quadro da licitante, de contrato social que demonstre a condição de sócio do profissional ou, ainda, da declaração de contratação futura do profissional responsável,



acompanhada da anuência deste.” Além dessa restrição, o edital apena o licitante no julgamento técnico quando o profissional avaliado não for do quadro permanente da proponente (item 6.2.6.5, folha 42). Vê-se que tal punição é desnecessária e não encontra respaldo na Lei 8.666/93 e muito menos na jurisprudência do TCU. Portanto, os termos do edital, no que se refere à qualificação técnica, não se coadunam com o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 e contribuirão também para restringir a competitividade da licitação.

Acórdão 1417/2008 Plenário (Relatório do Ministro Relator) Acórdão 1443/2015-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Atestado de capacidade técnica Outros indexadores: Referência 3588. Para a comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, deve-se admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), contrato social do licitante, contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.

Acórdão 924/2022-Plenário | Relator: ANTONIO ANASTASIA ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Atestado de capacidade técnica Outros indexadores: Justificativa, Quantidade, Limite mínimo 3713. Para comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve-se admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), cópia do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio, cópia do contrato de trabalho ou, ainda, declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.

Por fim, o instrumento convocatório trás:

8.3.4 Qualificação técnica

8.3.4.1 Apresentar atestado(s) fornecido(s) por pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, comprovando que a licitante ou o responsável técnico executou, serviços e/ou obras de características técnicas compatíveis com as do objeto da presente licitação;

8.3.4.2 Os atestados deverão referir-se aos serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

8.3.4.3 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados à Agente de Contratação e Equipe de Apoio, quando solicitado.

8.3.4.4 O(s) atestado(s) solicitados no item 4.1 deverá(ão) estar acompanhado do CAT (Certificado de Acervo Técnico) do responsável técnico pela execução dos serviços devidamente registrado no CREA/CAU e/ou CFT ou CRT:

8.3.4.5 A Certidão atualizada de registro e quitação da empresa junto ao CREA/CAU e/ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT ou Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT 1, deve constar no CREA da empresa o nome do profissional técnico responsável pela pessoa jurídica participante da licitação.

8.3.4.6 Certidão atualizada de registro e quitação do profissional técnico junto ao CREA/CAU e/ou CFT ou CRT, deve constar na certidão de registro CREA do responsável técnico o nome da pessoa jurídica participante da licitação.

Ora, é possível verificar que a solicitação que deve constar na certidão de registro CREA do responsável técnico o nome da pessoa jurídica participante da licitação vai de encontro as leis



vigentes, podendo ser considerado formalismo exagerado e solicitações descabidas, passíveis de denúncia aos órgãos regulatórios

4 – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, com base nos fatos e fundamentos acima apresentados, requer-se que a presente IMPUGNAÇÃO seja conhecida e julgada procedente ante a flagrante ILEGALIDADE DO EDITAL DA LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002-2024, caracterizada em virtude da solicitação inconstitucional que obriga aos licitantes terem profissionais que tenham **na certidão de registro CREA o nome da pessoa jurídica participante da licitação** em infringência à Lei 14.133/2021, arts. 67º, aos princípios da legalidade, eficiência, interesse público e competitividade, bem como à jurisprudência do TCU acima apresentada, a qual para ser saneada faz-se necessária a correção do respectivo edital, mediante a retirada da exigência **“deve constar na certidão de registro CREA do responsável técnico o nome da pessoa jurídica participante da licitação”**

Nestes termos, pede-se deferimento.

Salvador/Ba, 31 de julho de 2024.

MARCIO PEREIRA
SAMPAIO:79075274
572

Assinado de forma digital por
MARCIO PEREIRA
SAMPAIO:79075274572
Dados: 2024.07.31 19:35:24 -03'00'

ADA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ.:38.230.684/0001-90
MARCIO PEREIRA SAMPAIO
ENG CIVIL CREA-BA 0506837548





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 14.105.191/0001-60

PARECER NÚMERO 186/2024

INTERESSADO: ADA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ASSUNTO: LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA N. 2, DE 2024. CONSTRUÇÃO DE CAMPOS *SOCIETY* EM COMUNIDADES RURAIS DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Trata-se de impugnação ao edital endereçada a essa Procuradoria pelo Agente de Contratação em face de requerimento da Interessada. Por meio do expediente incidental, a sociedade empresária ADA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA impugnou o edital da concorrência n. 2, de 2024, destinada à construção de campos *society* em comunidades rurais do Município de Riacho de Santana. De acordo com a impugnação, o instrumento convocatório conteria exigência ilegal e desproporcional. Segundo a Impugnante, o edital da concorrência n. 2, de 2024, exigiria que a licitante possuísse, em seu quadro permanente, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade ou acervo técnico por execução de obras e serviços com as características especificadas no projeto básico do empreendimento público, cláusula que violaria a legislação de regência.

É o relatório.

Passo a opinar.

O inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal prevê que a licitação pública só exigirá qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Na lição de Joel de Menezes Niebhur, a avaliação de qualificação técnica dos licitantes se destina a verificar se os concorrentes possuem conhecimentos, experiência e aparato operacional suficiente para cumprir o contrato administrativo¹.

¹ NIEBHUR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*, Belo Horizonte, Fórum, 2022, p. 820.

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, N. 321, CENTRO





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 14.105.191/0001-60

O adjetivo indispensável, a que alude o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, resulta no entendimento, ratificado pela jurisprudência de controle externo, de que não há discricionariedade do Poder Público exigir documentos não previstos na lei.

Nesse sentido julgou o Tribunal de Contas da União no Acórdão n. 2.197, de 2007, de relatoria do Ministro Augusto Sherman.

O *caput* do artigo 67 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) destaca que a documentação relativa à qualificação técnica-operacional será *restrita...*

O inciso I do artigo 67 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos dispõe que a documentação relativa à qualificação técnica-profissional e técnica-operacional será restrita à apresentação de profissional, registrado em conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação.

Nos termos do *caput* do artigo 49 da Resolução n. 1.025, de 2009, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) o documento que atesta a anotação de responsabilidade técnica desses profissionais é a Certidão de Acervo Técnico (CAT).

No mesmo sentido, o §12 do artigo 67 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos declara que na documentação relativa à capacidade técnica-profissional, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação de sanções da legislação em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

A apresentação de profissional registrado em conselho profissional competente, entretanto, não resulta na obrigação de que o especialista integre o quadro permanente da sociedade empresária, conforme entendimento da jurisprudência de controle externo, de que é exemplo julgado do Tribunal de Contas da União:

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, N. 321, CENTRO





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 14.105.191/0001-60

É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário.

O pressuposto de que conste, na Certidão de Registro e Quitação do profissional indicado pela concorrente perante conselho de categoria, nome do licitante resulta em obrigação de que o especialista pertença ao quadro permanente da disputante, de sorte que constitui exigência divergente do entendimento jurisprudencial.

Inobstante, o inciso I do artigo 67 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige a apresentação de *profissional devidamente registrado*, detentor de atestado de responsabilidade técnica por *execução de obras e serviços de características semelhantes à licitada*.

A exigência de inscrição em conselho de categoria é do profissional indicado se destina à comprovação de o exercício de sua profissão é regulado, não de que possui vínculo com a concorrente.

O item 8.3.4.6 do Termo de Referência da concorrência n. 2, de 2024, dispõe que deve constar, na Certidão de Registro e Quitação CAT do profissional indicado pela licitante, nome da pessoa jurídica disputante, cláusula que se afigura ilegal e deve ser modificada.

O §1º do artigo 55 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, prescreve que modificações no instrumento convocatório implicam em nova divulgação do ato na mesma forma de divulgação inicial, salvo se não comprometerem a formulação de propostas.

A mutação não compromete a formulação de proposta e representa, antes, ampliação da competitividade, uma vez que permite a comprovação de responsabilidade técnica-profissional de especialista indicado por concorrente sem necessidade de anotação, no acervo do *expert*, de nome da licitante.

Ante o exposto, opino pelo deferimento da impugnação ao edital da concorrência n. 2, de 2024, de modo que o item 8.3.4.6 do Termo de Referência do certame seja alterado para deixar de exigir

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, N. 321, CENTRO





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 14.105.191/0001-60

que o nome da licitante conste na Certidão de Registro e Quitação do profissional indicado pela concorrente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Riacho de Santana, Bahia, 2 de agosto de 2024.


ITALO PAULO SILVA GUEDES

Procurador Municipal

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, N.º 321, CENTRO





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
CNPJ 14.105.191/0001-60

DECISÃO ADMINISTRATIVA NÚMERO 1/2024

INTERESSADO: ADA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ASSUNTO: LICITAÇÃO CONCORRENCIA N. 2, DE 2024. CONSTRUÇÃO DE CAMPOS SOCIETY EM COMUNIDADES RURAIS DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao edital endereçada a esse Agente de Contratação pela Procuradoria Municipal em face de requerimento da Interessada. Por meio do expediente incidental, a sociedade empresária ADA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA impugnou o edital da concorrência n. 2, de 2024, destinada à construção de campos *society* em comunidades rurais do Município de Riacho de Santana. De acordo com a impugnação, o instrumento convocatório conteria exigência ilegal e desproporcional. Segundo a Impugnante, o edital da concorrência n. 2, de 2024, exigiria que a licitante possuísse, em seu quadro permanente, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade ou acervo técnico por execução de obras e serviços com as características especificadas no projeto básico do empreendimento público, cláusula que violaria a legislação de regência. O Órgão de Consultoria Jurídica e Representação Judicial opinou pelo deferimento da impugnação e alteração do item 8.4.3.6 do Termo de Referência do edital da concorrência pública n. 2, de 2024.

É o relatório.

Passo a decidir.

O inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal prevê que a licitação pública só exigirá qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Na lição de Joel de Menezes Niebhur, a avaliação de qualificação técnica dos licitantes se destina a verificar se os concorrentes possuem conhecimentos, experiência e aparato operacional suficiente para cumprir o contrato administrativo¹.

O adjetivo indispensável, a que alude o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, resulta no entendimento, ratificado pela jurisprudência de

¹ NIEBHUR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*, Belo Horizonte, Fórum, 2022, p. 820.

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, N. 321, CENTRO





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
CNPJ 14.105.191/0001-60

controle externo, de que não há discricionariedade do Poder Público exigir documentos não previstos na lei.

Nesse sentido julgou o Tribunal de Contas da União no Acórdão n. 2.197, de 2007, de relatoria do Ministro Augusto Sherman.

O *caput* do artigo 67 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) destaca que a documentação relativa à qualificação técnica-operacional será *restrita*...

O inciso I do artigo 67 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos dispõe que a documentação relativa à qualificação técnica-profissional e técnica-operacional será restrita à apresentação de profissional, registrado em conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação.

Nos termos do *caput* do artigo 49 da Resolução n. 1.025, de 2009, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) o documento que atesta a anotação de responsabilidade técnica desses profissionais é a Certidão de Acervo Técnico (CAT).

No mesmo sentido, o §12 do artigo 67 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos declara que na documentação relativa à capacidade técnica-profissional, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação de sanções da legislação em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

A apresentação de profissional registrado em conselho profissional competente, entretanto, não resulta na obrigação de que o especialista integre o quadro permanente da sociedade empresária, conforme entendimento da jurisprudência de controle externo, de que é exemplo julgado do Tribunal de Contas da União:

É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário.

O pressuposto de que conste, na Certidão de Registro e Quitação do profissional indicado pela concorrente perante conselho de categoria, nome do licitante resulta em obrigação de que o especialista pertença ao quadro

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, N. 321, CENTRO

Oliver





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
CNPJ 14.105.191/0001-60

permanente da disputante, de sorte que constitui exigência divergente do entendimento jurisprudencial.

Inobstante, o inciso I do artigo 67 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige a apresentação de *profissional devidamente registrado*, detentor de atestado de responsabilidade técnica por *execução de obras e serviços de características semelhantes à licitada*.

A exigência de inscrição em conselho de categoria é do profissional indicado se destina à comprovação de o exercício de sua profissão é regulado, não de que possui vínculo com a concorrente.

O item 8.3.4.6 do Termo de Referência da concorrência n. 2, de 2024, dispõe que deve constar, na Certidão de Registro e Quitação CAT do profissional indicado pela licitante, nome da pessoa jurídica disputante, cláusula que se afigura ilegal e deve ser modificada.

O §1º do artigo 55 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, prescreve que modificações no instrumento convocatório implicam em nova divulgação do ato na mesma forma de divulgação inicial, salvo se não comprometerem a formulação de propostas.

A mutação não compromete a formulação de proposta e representa, antes, ampliação da competitividade, uma vez que permite a comprovação de responsabilidade técnica-profissional de especialista indicado por concorrente sem necessidade de anotação, no acervo do *expert*, de nome da licitante.

Ante o exposto, defiro a impugnação ao edital da concorrência n. 2, de 2024, de modo que o item 8.3.4.6 do Termo de Referência do certame seja alterado para deixar de exigir que o nome da licitante conste na Certidão de Registro e Quitação do profissional indicado pela concorrente.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Riacho de Santana, Bahia, 2 de agosto de 2024.


CASSIA BATISTA DOS SANTOS

Agente de Contratação

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, N. 321, CENTRO





Construmendes
Serviços e Empreendimentos Eireli

CNPJ: 10.276.902/0001-09

Avenida Mestre Eufrásio, 330 Sala - Centro-Sede. Brumado - Bahia | CEP: 46100-055

E-mail: construmendesbdo@gmail.com

ILUSTRÍSSIMO

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA – BAHIA

Ref.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 001-2024

A empresa **CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.276.902/0001-09, com sede na Avenida Mestre Eufrásio, nº 330, Centro, na cidade de Brumado, Estado da Bahia, por seu sócio titular, tempestivamente, com fulcro no Art.165 da Lei 14.133/21 na garantia constitucional estampada no artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal, vem respeitosamente através do presente instrumento para, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA** a decisão dessa Comissão de Licitação que **HABILITOU INDEVIDAMENTE A EMPRESA NASCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo pelos fatos e fundamentos a seguir.

I – DOS FATOS SUBJACENTES:

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes

Sucede que, após um longo período de análise dos documentos de habilitação e proposta apresentados, o agente de contratação, de forma equivocada, entendeu por julgar habilitada a empresa NASCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, contrariando as normas editalícias, bem como os princípios legais e constitucionais.

II - DO PEDIDO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA NASCON

1. DIVERGÊNCIA DE ALÍQUOTA DO ISS NO BDI APRESENTADO





Construmendes
Serviços e Empreendimentos Eireli

CNPJ: 10.276.902/0001-09

Avenida Mestre Eufrásio, 330 Sala - Centro-Sede. Brumado - Bahia | CEP: 46100-055

E-mail: construmendesbdo@gmail.com

A empresa Nascon Engenharia **não é optante** pelo Simples Nacional, porém, ao apresentar sua composição do BDI, aplicou a alíquota de ISS de 2%. De acordo com a legislação vigente, as empresas não optantes pelo Simples Nacional, como é o caso da Nascon, devem recolher o ISS à alíquota de 5%, conforme previsto pela legislação tributária municipal.

Cálculo do ISS a considerar***	
Alíquota ISS (2% a 5%):	5,000%
Base de cálculo para ISS (%):	40,000%

Faixa de BDI* (Acórdão 2622/2013 – TCU – Plenário):

19,60% a 24,23%

DESCRIÇÃO	VALORES DE REFERÊNCIA - %			BDI ADOTADO - % (Inserir percentuais)
	1º Quartil	Médio	3º Quartil	
Administração Central (AC)	3,80%	4,01%	4,67%	3,80
Seguro e Garantia (S+G)	0,32%	0,40%	0,74%	0,58
Risco (R)	0,50%	0,56%	0,97%	0,50
Despesas Financeiras (DF)	1,02%	1,11%	1,21%	1,02
Lucro (L)	6,64%	7,30%	8,69%	6,64
Impostos** (soma dos itens abaixo)				5,65
COFINS				3,00
PIS	Conforme Legislação específica.			0,65
ISS*** (Calculado acima)				2,00
INSS (Alíquota desoneração)****	2,00%	2,00%	2,00%	
	TOTAL (%)*			19,75

Além disso, a empresa alegou que aplicou a alíquota de 2% por entender que seria permitido em planilhas com desoneração, o que não é aplicável ao caso concreto, já que a planilha orçamentária apresentada não contempla o regime de desoneração. O próprio BDI apresentado é sem desoneração, pois não contém o cálculo da CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta), e os encargos sociais são indicados como pertencentes a uma planilha sem desoneração.

INSS (Alíquota desoneração)****	2,00%	2,00%	2,00%	
	TOTAL (%)*			19,75

(*) Item 9.2.1 Acórdão 2622/2013 - TCU - Plenário: Quando a taxa de BDI indicada pelo Tomador estiver fora dos patamares estipulados, o detalhamento do BDI deve ser acompanhado de relatório técnico circunstanciado, justificando a adoção do percentual adotado para cada parcela do BDI, assinado pelo profissional responsável técnico do orçamento, usando como diretriz os percentuais apresentados na tabela acima.

(**) Os percentuais de Impostos a serem adotados devem ser indicados pelo Tomador, conforme legislação vigente.

(***) Item 9.3.2.3 Acórdão 2622/2013 - TCU - Plenário: Para o ISS, deverão ser definidos pelo Tomador, através de declaração informativa, conforme legislação tributária municipal, a base de cálculo e, sobre esta, a respectiva alíquota do ISS, que será um percentual entre 2% e 5%.

(****) A análise da planilha orçamentária COM Desoneração possibilita a consideração de alíquota de 2% na composição do BDI, no item tributos.





Construmendes
Serviços e Empreendimentos Eireli

CNPJ: 10.276.902/0001-09

Avenida Mestre Eufrásio, 330 Sala - Centro-Sede. Brumado - Bahia | CEP: 46100-055

E-mail: construmendesbdo@gmail.com



NASCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI

CNPJ: 20.615.508/0001-01

Rua da Saudade, 99, Centro CEP: 47500-000 Paratinga - BA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA - BAHIA

CONCORRÊNCIA N.º 001/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 015/2024

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO GRANÍTICO SOBRE COLCHÃO DE AREIA EM VIAS NOS BAIRROS MATO VERDE, ALTO DA BOA VISTA E BELÉM, NA SEDE DO MUNICÍPIO E NA COMUNIDADE DE BOQUEIRÃO DAS POMBAS, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA-BA

COMPOSIÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS			
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	SEM DESONERAÇÃO	
		HORISTA	MENSALISTA
ITEM	GRUPO A	%	%

Este erro material implica diretamente na composição final dos preços e gera um impacto indevido, configurando vantagem desleal frente aos demais concorrentes que seguiram as regras estabelecidas pelo edital.

2. INADEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS

Outro erro grave identificado na proposta da Nascon Engenharia diz respeito à aplicação dos encargos sociais. A empresa apresentou encargos de 115,75% para horistas e 71,22% para mensalistas. Entretanto, ao analisar a composição de preços da mão de obra, verifica-se que os encargos sociais não foram corretamente aplicados, sendo registrados nas composições valores de 0,00, o que fere a integridade da proposta e sua conformidade com a legislação trabalhista e previdenciária.

COMPOSIÇÃO – LOTE I

1.1	Código	Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit.	Total
Composição	C451	SEINFRA	PLACA PADRÃO DE OBRA, TIPO BANNER	CONSTRUÇÃO DO CANTEIRO DA OBRA	m²	1,0000000	271,04	271,04
Composição Auxiliar	C0830	SEINFRA	CONCRETO CICLÓPICO FCK 15 MPa COM AGREGADO ADQUIRIDO	CONCRETOS	m³	0,0124862	603,29	7,53
Composição Auxiliar	88309	SINAPI	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,6033296	28,28	17,06
Composição Auxiliar	88316	SINAPI	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	2,7175919	19,96	54,24
Composição Auxiliar	88277	SINAPI	MONTADOR (TUBO AÇO/EQUIPAMENTOS) COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	2,2596923	33,24	75,11
Composição	10871	SEINFRA	COTOVELO AÇO GALVANIZADO DE 1 1/2"	Material	UN	0,1700000	23,96	4,07
Itsumo	11945	SEINFRA	TE AÇO GALVANIZADO DE 1 1/2"	Material	UN	0,1700000	30,86	5,34
Itsumo	12170	SEINFRA	TUBO AÇO GALVANIZADO DE 40MM (1 1/2")	Material	M	1,5000000	33,35	50,02
Itsumo	18395	SEINFRA	LONA C/ APLICAÇÃO DE ILHOSSES E LACRES, IMPRESSA C/ LOGOMARCAS E DESCRIÇÃO DA OBRA.	Material	m²	1,0000000	57,77	57,77
				MO sem LS -->		107,07		107,07
				LS -->		0,00		0,00
				MO com LS -->				107,07
				Valor do BDI -->		53,53		324,57

A omissão da correta aplicação dos encargos sociais, que deveriam onerar a composição de preços, afeta significativamente a formação de custos e compromete a lisura do processo licitatório, infringindo o princípio da isonomia.





Construmendes
Serviços e Empreendimentos Eireli

CNPJ: 10.276.902/0001-09

Avenida Mestre Eufrásio, 330 Sala - Centro-Sede. Brumado - Bahia | CEP: 46100-055

E-mail: construmendesbdo@gmail.com

Esses erros, tanto a aplicação incorreta da alíquota de ISS quanto a omissão dos encargos sociais, são observados em todos os cinco lotes para os quais a empresa Nascon foi declarada vencedora. A correção dessas falhas aumentaria substancialmente o valor das propostas apresentadas, colocando em dúvida a viabilidade econômica das mesmas e gerando desequilíbrio competitivo.

3. VERIFICAÇÃO DA CARTA FIANÇA

Adicionalmente, solicitamos que seja verificada a regularidade da empresa emissora da carta fiança apresentada pela Nascon Engenharia, nos termos do item 5.31.4, inciso III, do edital. Tal verificação deve contemplar a autorização da referida empresa junto ao Banco Central para operar no país. A não comprovação da referida autorização torna irregular a garantia apresentada, invalidando a habilitação da proponente.

Ademais,

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, impõe o dever de observância aos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da economicidade. Além disso, o art. 71, § 1º, da mesma lei, estabelece que as propostas devem ser analisadas com base em critérios objetivos, e que qualquer proposta com vícios ou erros insanáveis deve ser desclassificada.

O Tribunal de Contas da União (TCU) também tem precedentes que reforçam a necessidade de desclassificação de propostas com erros materiais que causem desequilíbrio competitivo. Em decisão recente, o TCU determinou que propostas que se afastam da realidade tributária ou que apresentem incorreções na composição de encargos sociais devem ser imediatamente corrigidas ou desclassificadas (Acórdão 2622/2013 - Plenário).

III - DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.





Construmendes
Serviços e Empreendimentos Eireli

CNPJ: 10.276.902/0001-09

Avenida Mestre Eufrásio, 330 Sala - Centro-Sede. Brumado - Bahia | CEP: 46100-055

E-mail: construmendesbdo@gmail.com

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE.

Esclarece o mestre Hely Lopes Meirelles que:

"a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1998.)

Em decorrência do princípio da legalidade, é costumeira a afirmação de que a Administração Pública não pode agir contra a lei (contra legem) ou além da lei (praeter legem), só podendo agir nos estritos limites da lei (secundum legem). Para o professor Kildare Gonçalves:

"diferentemente do indivíduo, que é livre para agir, podendo fazer tudo o que a lei não proíbe, a administração, somente poderá fazer o que a lei manda ou permite". (GONÇALVES, Kildare. Direito Constitucional Didático. São Paulo: Ferreira, 2006.)

Seguindo esse raciocínio Henrique Savonitti Miranda (...) O gestor público não age como "dono", que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Diz-se, então, que ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa. **Daí decorre o importante axioma da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos."**

V. DO PEDIDO

Diante do exposto, requeremos a desclassificação da empresa Nascon Engenharia e Construções EIRELI para os lotes nos quais foi declarada vencedora, considerando os erros gravíssimos identificados em sua proposta e que afetam a sua conformidade com o edital e a legislação aplicável.





Construmendes
Serviços e Empreendimentos Eireli

CNPJ: 10.276.902/0001-09

Avenida Mestre Eufrásio, 330 Sala - Centro-Sede. Brumado - Bahia | CEP: 46100-055

E-mail: construmendesbdo@gmail.com

Nestes Termos,

Pedimos Deferimento.

Brumado-BA, 13 de setembro de 2024.

Construmendes Serviços e Empreendimentos Ltda

CNPJ: 10.276.902/0001-09

Ednei Clebson dos Santos Silva

CPF: 790.591.045-87 / RG: 0990968464

construmendesbdo@gmail.com

Titular

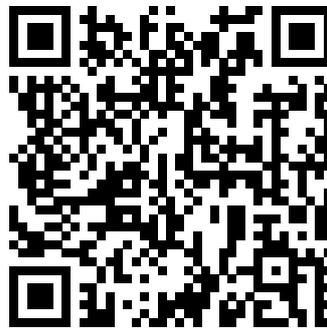


PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/4F63-7F3D-C1E2-B45D-8F34> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 4F63-7F3D-C1E2-B45D-8F34



Hash do Documento

d1e6555e60151c759016319aabf5e405813edb80fa799d0a094dd5bbe91c66a4

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 17/09/2024 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 17/09/2024 09:51 UTC-03:00